



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600289-16.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600289-16.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 ELIANE LINO GREGORIO VEREADOR, ELIANE LINO GREGORIO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, ARTUR VASCONCELOS CERQUEIRA CAVALCANTE - AL11710, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A

EMENTA

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE IDENTIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por ELIANE LINO GREGÓRIO contra sentença da 53ª Zona Eleitoral de Joaquim Gomes/AL, que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024, determinando a devolução de R\$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços de militância remunerada contratada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a candidata logrou demonstrar, por meio de documentação idônea e suficiente, a regularidade da despesa contratada com serviço de militância, de modo a afastar a irregularidade apontada pelo juízo de primeiro grau.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de contas de campanha exige a comprovação da despesa com documentos idôneos que permitam aferir a efetiva execução do serviço, nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019.

4. A ausência de controle de frequência ou de qualquer outro meio idôneo de prova da atuação do militante contratado - como fotos, vídeos ou registros da atividade - compromete a transparência e fiscalização das contas, sobretudo por envolver verba pública.

5. O mero envio de áudios declaratórios, desacompanhados de elementos objetivos quanto às atividades prestadas, não supre a exigência normativa nem confere segurança jurídica à despesa realizada.

6. A Justiça Eleitoral pode, diante de dúvida razoável, exigir documentos complementares, inclusive não previstos expressamente em lei, conforme art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, e jurisprudência do TSE.

7. Verificada a falha grave e não suprida, impõe-se a desaprovação das contas por descumprimento das exigências de comprovação da despesa com pessoal.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A comprovação de despesa com militância deve observar os requisitos mínimos de detalhamento e comprovação previstos na Res. TSE nº 23.607/2019, incluindo a identificação dos prestadores, locais de atuação, horários e atividades desenvolvidas. 2. A ausência de controle de frequência ou de outros meios idôneos de prova da efetiva prestação do serviço constitui irregularidade grave que

justifica a desaprovação das contas de campanha. 3. É legítima a exigência, pela Justiça Eleitoral, de documentos complementares para aferição da idoneidade e veracidade da despesa declarada, quando presentes dúvidas razoáveis."

*Dispositivos relevantes citados:* Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12, e 60, §§ 1º a 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, REspEl nº 0602189-78.2018.6.21.0000, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 04.09.2020; TSE, PC nº 060182528/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17.06.2022; TRE-AP, PCE nº 0601254-97.2022.6.03.0000, Rel. Des. Mário De Paula Franco Junior, DJe 27.06.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, e, por consequência, manter a sentença que desaprovou as contas de ELIANE LINO GREGÓRIO, atinentes às eleições municipais de 2024 e determinou a devolução de R\$ 1.200, 00 ( mil e duzentos reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/07/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ELIANE LINO GREGÓRIO em face da sentença proferida pelo Juízo da 053ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha atinentes às eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional, pelo uso irregular de recurso do FEFC.
2. Na sentença (id. 10308468), a douta magistrada *a quo* compreendeu que "*Houve atendimento parcial a diligência quanto ao 'Período/Controle de frequência de serviços prestados por terceiros (apoio administrativo) e com militância, inclusive não consta comprovação quanto as atividades desempenhadas'*" e que "*o tempo para controle da prestação do serviço e jornada é o momento da realização. Não se pode conceber a justificativa de ausência de controle pelo fato de que, atualmente, o contratado reside em outro estado*".
3. Em suas razões, a Recorrente aduz que "*O controle de jornada do prestador de serviços era feito de forma remota, através de aplicativo de celular, sendo o caso de somente o mesmo ter acesso direto ao seu ponto, já que ele mesmo registrava seus horários.*", que "*a legislação não impõe determinado requisito, tampouco a jurisprudência, tanto o é que o magistrado sequer colacionou qualquer entendimento que corroborasse seu julgamento*" e, também, que "*os áudios do prestador reconhecem*

*a prestação do serviço e justificam a ausência da folha de ponto; os recibos são em valores compatíveis com o mercado, e, a existência de contrato de militância".*

4. Requer, nestes termos, pelo provimento do recurso para aprovação de suas contas.
5. O Ministério Público apresentou contrarrazões em id. 10308476.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10313505, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida.
7. Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
10. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela é caso de desprovimento, pelos motivos que serão fundamentados a seguir.
11. Assim se pronunciou o Juízo de piso:

Quanto aos itens da "Manifestação Final do Órgão Técnico" no Parecer Conclusivo, ponderando, inclusive, o que consta na manifestação da autora, verifico:

Houve atendimento parcial a diligência quanto ao "Período/Controle de frequência de serviços prestados por terceiros (apoio administrativo) e com militância, inclusive não consta comprovação quanto as atividades desempenhadas.

Alega a prestadora que "Ressalta a juntada da folha de frequência de três, Sr. Wilson de Araújo, Maria Nicole dos Santos Silva e Jackson da Silva Lins, entre os quatros prestadores de serviço da parte, porém restou a impossibilidade do recolhimento da folha de frequência assinada pelo Sr. José Adriano dos Santos, uma vez que se encontra no estado do Rio de Janeiro a trabalho por tempo indeterminado e não possui os meios para enviá-la em tempo hábil ao requerido, conforme áudios do referido em anexo."

Ora, o tempo para controle da prestação do serviço e jornada é o momento da realização. Não se pode conceber a justificativa de ausência de controle pelo fato de que, atualmente, o contratado reside em outro

estado.

Ademais, na hipótese da ausência do controle de frequência, a prestadora não fez juntar outra comprovação do serviço prestado, como vídeos, fotos, etc.

O rigor na aplicação da norma é devido, especialmente por envolver verba pública.

Ante o exposto e, especialmente diante das irregularidades conforme acima delineado no uso de verba pública, que reputo como de natureza grave, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato ELIANE LINO GREGORIO, nos termos do inciso III, do art. 74 da Res. TSE n.º 23.607/2019.

12. Com relação a folha de ponto, alegou a prestadora que *"a legislação não impõe determinado requisito, tampouco a jurisprudência, tanto o é que o magistrado sequer colacionou qualquer entendimento que corroborasse seu julgamento"* e que *"os áudios do prestador reconhecem a prestação do serviço e justificam a ausência da folha de ponto; os recibos são em valores compatíveis com o mercado, e, a existência de contrato de militância"*.

13. Ao ver desta Relatoria, tal alegação, contudo, não procede.

14. É que os áudios anexados não fornecem a segurança necessária para atestar a prestação do serviço, tanto por configurarem meras alegações, como por não tratarem da atividade exercida, somente declarando onde o prestador do serviço estava, sendo impossível constatar se houve ou não a participação deste nas atividades de militância.

15. Pertinente ao caso, instrui a redação do art. 35, § 12, da Res. TSE 23.607/2019 que *"As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado"*.

16. Frise-se que o art. 60, §3º, da Res. TSE 23.207/2019, estabelece a possibilidade da Justiça Eleitoral requerer juntada de novos documentos comprobatórios, ainda que não exigidos expressamente pela legislação em vigência, na hipótese de restar questionamento razoável em relação à hígidez das despesas. O referido dispositivo, *in verbis* (destaquei):

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral *poderá* admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da (o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral *poderá* exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

17. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é conferida à Justiça Eleitoral - inclusive por meio de seu órgão técnico - a possibilidade de requisitar documentos complementares para elucidar eventuais dúvidas quanto à efetiva prestação de serviços ou à origem dos gastos declarados. Trata-se, portanto, de faculdade, e não de imposição, condicionada à existência de incerteza quanto à atividade que gerou o dispêndio. Assim, o emprego desse mecanismo probatório suplementar depende da análise casuística, cuja pertinência deve ser sopesada pelo julgador, em atenção ao princípio da razoabilidade, para não impor ônus desproporcionais ao prestador de contas, especialmente em situações onde a documentação já apresentada permita a adequada formação do juízo de convencimento.

18. Não obstante, o TSE possui entendimento no sentido de que *"o poder-dever atribuído à Justiça Eleitoral para a requisição de documentos complementares objetiva a 'plena demonstração de transparência no emprego de recursos de origem pública [e] não guarda correlação com possível presunção de má-fé do prestador'"* (REspEI n. 0602189-78.2018.6.21.0000, DJE de 04/09/2020), (TSE - REspEI: 06050692620226130000 BELO HORIZONTE - MG 060506926, Relator: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 26/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 147, data 28/08/2024).

19. Ainda, destaco a jurisprudência do TRE do Amapá, alinhada aos fundamentos desta decisão: *"Lado outro, por oportuno, anoto que a ausência parcial de outras informações exigidas pela norma de regência (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 12), no cenário acima apresentado, é falha formal que implica, tão somente, anotação de ressalva"* (TRE-AP - PCE: 06012549720226030000 MACAPÁ - AP 060125497, Relator.: Des. Mario De Paula Franco Junior, Data de Julgamento: 19/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 110, Data 27/06/2023).

20. Logo, estou convencido de que há motivos razoáveis para a solicitação de complementação de documentos comprobatórios por se tratar de dúvida pertinente a execução do objeto e idoneidade das

provas apresentadas, haja vista que a prestadora não apresentou prova de que os serviços foram efetivamente prestados (seja através de fotos do material e dos militantes, que seriam aceitos de maneira excepcional, dependendo do caso).

21. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, e, por consequência, manter a sentença que desaprovou as contas de ELIANE LINO GREGÓRIO, atinentes às eleições municipais de 2024 e determinou a devolução de R\$ 1.200,00 ( mil e duzentos reais).

22. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator